

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 6, de 2025, do Senador Dr. Hiran, a qual objetiva, *com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), auditar os processos de abertura de novos cursos de medicina e de vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do Ministério da Educação, em todo o Brasil, de modo a investigar se foram garantidas a lisura, a legalidade e a transparência nos procedimentos pertinentes.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 6, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que objetiva auditar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), os processos de abertura de novos cursos de medicina e de vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do Ministério da Educação (MEC), em todo o Brasil. Trata-se, assim, de investigar se foram garantidas a lisura, a legalidade e a transparência nos procedimentos pertinentes.

A PFS nº 6, de 2025, baseia-se, segundo o autor, no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A PFS se justifica a partir da constatação de que a abertura de novos cursos de medicina e a ampliação no número de vagas nos já existentes muitas vezes acontecem de forma aligeirada e, em alguns casos, impulsionadas por decisões judiciais. Tal situação preocupa bastante, pois pode comprometer a qualidade da formação e da assistência médica à população. No período entre



2018 e 2023, por exemplo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) recebeu mais de 360 decisões judiciais obrigando a continuidade dos processos de análise de pedidos de criação ou ampliação de vagas. Essas decisões judiciais tinham potencial para gerar até 60 mil novas vagas, não necessariamente adequadas à promoção de formação médica de qualidade.

Ainda segundo a Justificação, é preciso que o *Poder Legislativo tenha acesso integral às informações e documentos referentes aos processos de abertura de cursos de medicina, inclusive aqueles decorrentes de decisões judiciais*, a fim de *analisar se os critérios estipulados na legislação foram rigorosamente observados e assegurar a qualidade da assistência à população*; bem como, de forma complementar e sem prejuízo do escopo principal, acompanhar os processos em tramitação no âmbito do MEC, com vistas à avaliação preventiva do cumprimento desses critérios.

## II – ANÁLISE

A PFS nº 6, de 2025, apresenta conformidade com as seguintes disposições da Constituição Federal (CF):

- 1) o art. 49, inciso X, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- 2) o art. 70, que estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder;
- 3) o art. 71, que define as competências do TCU como auxiliar do controle externo exercido pelo Congresso Nacional. Nos incisos IV e VII desse dispositivo, prevê-se ainda que aquele órgão realize inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos três Poderes, inclusive por



iniciativa de comissão técnica do Legislativo, à qual deve prestar as informações solicitadas.

A Proposta também é regimentalmente adequada, pois, de acordo com o Risf:

- 1) entre as competências da CTFC, está a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os atos da administração indireta. Esta Comissão pode ainda providenciar a efetivação de perícias, além de solicitar ao TCU que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 102-A, inciso I);
- 2) uma proposta de fiscalização e controle pode ser apresentada por membro da Comissão ou outro Senador, com específica indicação do ato e fundamentação da providência pretendida (art. 102-B, inciso I);
- 3) a proposta deverá ser relatada, de modo prévio, em relação à oportunidade e à conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação (art. 102-B, inciso II, do Risf).

Com relação a esse último aspecto, reconhecemos o mérito da iniciativa, que pode contribuir para dimensionar em que medida a qualidade dos cursos de medicina vem se mantendo no País. Parece-nos, conforme qualquer cidadão pode constatar ao visitar determinados postos de saúde e hospitais brasileiros, que podem estar ocorrendo problemas preocupantes na formação médica brasileira.

A PFS em tela é, assim, adequada e pertinente, porque visa precisamente a apurar essa impressão, bem como esclarecer os dados e os indícios apresentados na justificação, que sinalizam expansão desordenada, falta de infraestrutura clínica adequada, poucas vagas de residência médica, insegurança jurídica, procedimentos pouco transparentes e fragilidades na avaliação.



## II.1- Plano de Execução

O Plano de Execução da PFS nº 6, de 2025, consistirá nas seguintes providências, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias no decorrer do processo:

- a) Realização de auditoria pelo TCU nos processos de abertura de novos de cursos de medicina e de novas vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do MEC, no período entre 2018 e 2026; bem como nos processos ainda em tramitação no âmbito do Ministério, com vistas à avaliação preventiva, analisando, além de outros pertinentes, os seguintes aspectos: legalidade e formalização; critério de necessidade social; infraestrutura clínica e qualificação docente adequadas; oferta suficiente de vagas de residência; verificação de contrapartidas ao Sistema Único de Saúde; checagem de transparência e publicidade de atos administrativos e de relatórios técnicos; verificação da relação entre capacidade financeira das mantenedoras e número de cursos/vagas liberadas pelo MEC; proporção de autorizações via chamamento *versus* via decisão judicial; tempo médio de tramitação dos pedidos no MEC; relação das instituições de educação superior (IES) credenciadas, bem como daquelas com cursos autorizados por liminar judicial;
- b) Envio de requerimento de informações ao MEC, a fim de obter: lista de todos os pedidos de autorização de curso de medicina e pedidos de aumento de vagas (com datas de protocolo), resultados, e fundamento da decisão (autorizado/indeferido/pendente); lista de editais de chamamento publicados (datas, municípios, número de vagas ofertadas), conjunto de pareceres técnicos de avaliação (visitas *in loco*, relatórios de credenciamento) e pareceres jurídicos; e relação das IES credenciadas e daquelas com cursos autorizados por liminar judicial (decisão e cópia dos processos);
- c) Envio de requerimento de informações ao Ministério da Saúde para obter: rol, a partir do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/SUS), das unidades conveniadas para prática, com respectiva capacidade de



acolhimento de alunos, bem como número de vagas de residência médica por região/município; listagem de contratos/termos de cooperação com secretarias municipais de saúde para uso de rede de serviços (documentos que comprovem disponibilidade de campos de prática); e informações financeiras e de contrapartida (quando exigidas);

- d) Realização de inspeções *in loco* de cursos aprovados no período, em amostra estratificada, que abarque tanto cursos habilitados por edital quanto autorizados por liminar, em instituições de diferentes regiões do País e de porte distinto, a fim de verificar efetivamente, por exemplo, condições de infraestrutura, qualificação do corpo docente e volume de atividades assistenciais;
- e) Realização de audiências públicas, com número a ser definido a partir das necessidades apresentadas no percurso da auditoria do TCU, com presença dos seguintes participantes: MEC; Ministério da Saúde; entidades médicas, como Conselho Federal de Medicina (CFM); IES públicas; Sistema Acadêmico de Saúde da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP-HC); mantenedoras de ensino superior, como Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES); associações de estudantes de Medicina, como a Associação dos Estudantes de Medicina do Brasil (AEMED);
- f) Apresentação, discussão e votação do Relatório Final desta PFS, com a indicação, se pertinente, das alterações legislativas necessárias;
- g) Encaminhamento do Relatório Final à Mesa do Senado Federal, ao Ministério Público Federal, ao TCU e a outros órgãos, caso cabível.

#### IV – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos pela **admissibilidade** e pela **aprovação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 6, de 2025, na forma do Plano de Execução proposto.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

